



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2024

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Institui o auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-86/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Institui o auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de auxílio emergencial para trabalhadores atingidos por calamidades públicas ocasionadas por desastres naturais no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se estado de calamidade pública, para os fins desta Lei, a situação reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parcela ou na integralidade do território nacional, como parte das ações de mitigação, resposta e recuperação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 2º O auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais será concedido, após reconhecimento, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, do estado de calamidade pública, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 6 (seis) meses, ao trabalhador residente na área afetada, desde que tenha sido desalojado ou desabrigado por desastre natural e que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de



* C D 2 4 2 8 8 0 7 7 3 0 0 0 *

renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Programa Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no exercício fiscal anterior ao da concessão, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 30.639,90 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos), reajustáveis de acordo com a tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário para o imposto de renda das pessoas físicas; e

VI - que exerce atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);
b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV deste parágrafo.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais, independentemente do sexo, observado o seguinte:



* C D 2 4 2 8 8 0 7 7 3 0 0 0 *



* C D 2 4 2 8 8 0 7 7 3 0 0 0 *

I - quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem;

II - no caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista inciso I deste parágrafo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.

III - na hipótese de manifestação de que trata o inciso II deste parágrafo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para



o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de benefícios de programa de transferência de renda federal, previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais será operacionalizado e pago, em 6 (seis) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- IV - apta a receber recursos provenientes de programas sociais governamentais, do PIS/Pasep e do FGTS; e
- V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 10. O descumprimento dos requisitos de concessão previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo enseja a cessação do auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais.



* C D 2 4 2 8 8 0 7 7 3 0 0 0 *

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais têm ocorrido em frequência e intensidade cada vez maior, particularmente em razão do aumento de eventos climáticos extremos. A Organização Meteorológica Mundial (OMM ou WMO, na sigla em inglês), em sua recente atualização do Atlas de Mortalidade e Perdas Econômicas do Tempo, Clima e Riscos Relacionados à Água, relacionou que o clima extremo e os eventos relacionados à água e ao clima causaram quase 12 mil desastres de 1970 a 2021, com perdas econômicas reportadas de US\$ 4,3 trilhões e número de mortos de 2 milhões, sendo 90% em países em desenvolvimento¹.

Todos os países enfrentam um cenário desafiador, em especial os que possuem desigualdades sociais estruturais e dimensões continentais, como é o caso do Brasil. A Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, com base nos dados do Atlas de Desastres e Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), para o período de 1991 a 2022, apontou o registro de 23.611 eventos, 3.890 óbitos e 8.226.314 desalojados/desabrigados decorrentes de inundações, enxurradas e

¹ <https://wmo.int/publication-series/atlas-of-mortality-and-economic-losses-from-weather-climate-and-water-related-hazards-1970-2021>



* C D 2 4 2 8 8 0 7 7 3 0 0 *

movimentos de massa no nosso país. Relatou, também, o histórico do trabalho interministerial que resultou na definição dos 821 municípios críticos que foram priorizados no Programa de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres do Plano Plurianual de 2012-2015, bem como a promoção de um conjunto de avanços institucionais: i) o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden); ii) a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608, de 2012); a estruturação do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad); e as ações de monitoramento, com atuações do Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e da Agência Nacional de Águas (ANA)².

Entretanto, apesar da implementação de todas essas ações de monitoramento e prevenção, o fato é que os desastres naturais por eventos climáticos extremos têm aumentado, em frequência cada vez maior. Eventos meteorológicos severos, que aconteciam uma vez a cada década, hoje ocorrem a cada dois anos ou até a cada ano, e batendo recordes³.

Desse modo, a lista dos 821 municípios críticos foi ampliada para um total de 1.942 mais suscetíveis a ocorrências de desastres associados a movimentos de massa, alagamentos, enxurradas e inundações, que representam 34,9% dos municípios brasileiros, 77,3% da população total, 68,8% dos registros de eventos, 100% dos óbitos, 96,5% dos desalojados e desabrigados, e 99,5% das pessoas em áreas mapeadas frente aos riscos geo-hidrológicos no período considerado, entre 1991 e 2022.

Cada vez mais, o Brasil necessita de uma previsão normativa que autorize a concessão de um auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais, a exemplo do auxílio emergencial concedido durante a pandemia de covid-19, a partir das disposições do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Desse modo, propomos a autorização de pagamento, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 6 (seis) meses, ao trabalhador atingido por desastres naturais que cumpra, cumulativamente, os

² https://www.gov.br/cemaden/pt-br/cemaden-amplia-a-lista-de-municípios-monitorados-de-1038-para-1133/NTATU_1.PDF

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/entenda-por-que-catastrofe-no-rs-e-um-evento-climatico-extremo>



* C D 2 4 2 8 8 0 7 7 3 0 0 0 *

mesmos requisitos que foram exigidos durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional que vigorou entre 2020 e 2022.

Certos da relevância da iniciativa no conjunto de ações relevantes, frente ao aumento da frequência de eventos climáticos extremos e suas consequências, conclamamos os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM

2024-7553



* C D 2 2 4 2 8 8 0 7 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608
LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601

FIM DO DOCUMENTO